



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 177/2025**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 177/2025, de autoria da Vereadora Flávia Borja e Marilda Portela que dispõe “Este Projeto de Lei traz as diretrizes da política da Entrega Legal, visando regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

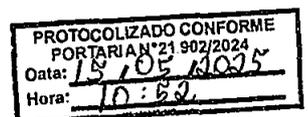
O projeto em análise visa estabelecer a política da Entrega Legal no Município de Belo Horizonte, com intuito de regulamentar, instruir e promover assistência para as gestantes que manifestarem o desejo de entregar seus nascituros e recém-nascidos à adoção, de maneira espontânea. Conforme dispõe, a “Entrega Legal, de que trata o caput, deve ser realizada de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017”.

Como justificativa, expõe que:

*São inúmeros os motivos que levam uma mulher a entregar seu filho, voluntariamente, à adoção e, independentemente do motivo toda mulher tem esse direito previsto na legislação em vigor e deve ser respeitado e garantido por todos, por essa razão o presente projeto de lei visa garantir, no Município de Belo Horizonte, esse direito tão caro às mulheres.*

*Nesta senda, este projeto busca resguardar a vida não só da mulher, mas da proteção integral da criança, desde o ventre, garantindo o direito à vida da criança, bem como, assegurando e preservando os demais direitos e os interesses do menor.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

Vale frisar, que a Constituição Federal, no art. 6º e 203, I, asseguram a proteção à maternidade e à infância:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:*

No entanto, o art. 9º, inciso II, ao prever multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao órgão competente que infringir o disposto na lei, viola o princípio da constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso porque, ao fixar valor único da multa para descumprimento da lei no valor de R\$50.000,00, independentemente da extensão do dano causado e do grau de reprovabilidade da conduta, o dispositivo em referência afasta a possibilidade de valoração das circunstâncias específicas do caso concreto na quantificação da sanção pecuniária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vale notar que a Constituição Estadual previu expressamente que o Poder Público deve pautar sua atuação pelo princípio da razoabilidade:

*Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitam aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade.*

Visando sanar a inconstitucionalidade apontada, apresento ao final deste parecer, Emenda Substitutiva.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 177/2025, com apresentação de emenda.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, especificamente com a Lei Federal n. 13.509/2017, que “Dispõe sobre adoção e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)”.

Neste sentido, o ECA com redação dada pela Lei n. 13.509/17 assim prevê:

*Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.*

*§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.*

*§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.*

*§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.*

*§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.*

*§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.*

*§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.*

*§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.*

*§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.*

*§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)*

Sendo assim, o Projeto de Lei segue o regramento previsto na legislação federal e inova ao dispor sobre princípios, objetivos e regramento sobre os órgãos ou entidades municipais pertencentes à Rede de Proteção do Município, que serão responsáveis pelo encaminhamento da genitora à Vara da Infância e Juventude.

Por outro lado, uma vez constatada a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso II, concluo também pela sua ilegalidade, em face da hierarquia das normas no ordenamento jurídico. Visando sanar este ponto, apresento Emenda Substitutiva.

Pelo exposto, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 177/2025, com apresentação de Emenda.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 177/2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 177/2025, com apresentação de Emenda.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2025.

FERNANDA	Assinado de forma digital
PEREIRA	por FERNANDA PEREIRA
ALTOE:045198986	ALTOE:04519898641
41	Dados: 2025.05.15
	10:48:30 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**RELATORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 177/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 9º do Projeto de Lei n. 177/2025:

*Art. 9º*

*(...)*

*II - Na primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa, em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo;*

Belo Horizonte, 14 de maio de 2025.

FERNANDA  
PEREIRA  
ALTOE:045198986  
41

Assinado de forma digital  
por FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2025.05.15  
10:48:44 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**